



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação: 1295-93.2014.6.21.0000

Protocolo: 41393/2014

Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: MÁRCIO MIGUEL MÜLLER

Recorrido: RÁDIO MONTENEGRO FM 87.9 e PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

PARECER

PROPAGANDA. CRÍTICAS À ATUAÇÃO DE CANDIDATO. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS.

A liberdade de expressão dada à imprensa, em que pese não seja um direito absoluto, autoriza-lhe tecer críticas, ainda que desabonadoras, à atuação de vereador que concorre ao cargo de Deputado Estadual.

Parecer, preliminarmente, pela notificação dos recorridos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por MÁRCIO MIGUEL MÜLLER contra a decisão (fls. 89-93) que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral sob a forma negativa, movida pelo recorrente contra a Rádio Montenegro FM 87-9 e PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA, objetivando que fosse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

determinado aos representados que se abstivessem de proferir qualquer tipo de comentário desabonador relacionado à pessoa do recorrente e, ainda, fosse suspenso o programa de rádio apresentado por PEDRO JALVI DA ROSA MACHADO até o dia das eleições.

O magistrado julgou improcedente a representação pois não verificou, no caso concreto, “ofensa ao equilíbrio da disputa eleitoral mediante a crítica veiculada no programa de rádio que o representante pretende ver retirado do ar até a data do pleito” (fl. 91).

Em seu recurso (fls. 96-103), o representante alega, em síntese, que os recorridos estão praticando atos atentatórios a sua honra, consistentes em afirmações em programa de rádio e truncagem/montagem em peça de áudio com o fim de degradar, ridicularizar e ofender a imagem da pessoa do Recorrente. Alega que o Estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral, haja vista que é candidato a Deputado Estadual.

Sem contrarrazões, vieram os autos com vista para parecer, fl. 104.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 26/08/2014 no Mural Eletrônico do TRE-RS, edição das 14 horas, tendo o recurso sido interposto no dia 27/08/2014, às 12 horas, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 35 da Res. TSE 23.398/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.II – Da Notificação dos Recorridos

Dispõe o art. 35 da Res. TSE 23.398/2013 que é “assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação”.

Depreende-se dos autos que os recorridos não foram intimados para apresentar as contrarrazões. Dessa forma, com amparo nos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário que se proceda à notificação prevista no art. 35 da Res. TSE 23.398/2013.

II.II – DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

Ratifica-se, na oportunidade, os termos da manifestação da lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, às fls. 85-87, no sentido da improcedência da representação, por haver considerado que, na espécie, não haveria risco à garantia de uma eleição justa que justificasse a intervenção da Justiça Eleitoral no sentido de relativizar o direito de expressão.

Nesse sentido, também, é o entendimento adotado pelo douto Magistrado eleitoral, claro no sentido de que as mensagens impugnadas não violam os limites fixados à liberdade de expressão, bem como não configurada propaganda eleitoral extemporânea.

Confira-se o seguinte excerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A inicial relata que o radialista Pedro Jalvi Machado da Rosa, a partir de 24-07-2014, em programa diário veiculado na Rádio Montenegro FM 87.9, está reproduzindo um pronunciamento realizado na sessão de 13-06-2014 da Câmara de Vereadores, tudo com a finalidade de divulgar que o representante possui o interesse de "fechar" a rádio e "jogar" a população contra o agora candidato a deputado estadual, constatando-se que é utilizado o artifício de trucagem/montagem, recursos que afrontam o art. 45, incisos II e III, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9504/97.

Em primeiro lugar, como destacado na apreciação do pedido liminar, o STF suspendeu a eficácia dos dispositivos legais invocados pelo representante, convido reprimir a seguinte passagem:

Oportuno mencionar que a jurisprudência do TSE vem reiteradamente afirmando que a informação jornalística que difunde crítica a posições de partidos e candidatos, sem ofensa à honra pessoal, não se sujeita à repressão estatal, uma vez que a liberdade de imprensa é valor indissociável da democracia e que a informação jornalística que difunde, sem ofensa a honra pessoal de candidato, ato comprovadamente verdadeiro e a opinião editorial que, no campo das ideias, aplaude ou critica posições de partidos ou candidatos sobre temas de natureza institucional, não se confundem com propaganda eleitoral nem com discurso político. Não se situam, portanto, nos espaços tutelados pela lei eleitoral de modo a assegurar direito de resposta (TSE, Acórdão nº 105, de 15.09.98, Rel. Edson Vidigal).

Nessa linha, e no dizer de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. Editora Verbo Jurídico. 3ª edição. 2012. pág. 329),

No entanto, o STF deferiu cautelar para: a) suspender a eficácia do inciso II do art. 45 da LE e, por arrastamento, dos §§4º e 5º do mesmo artigo, sob o fundamento de que esses dispositivos não se voltam contra o que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão, mas apenas coíbem um estilo peculiar de fazer imprensa, em especial os programas humorísticos; b) suspender a eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do art. 45 da LE, argumentando que somente se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalística venha a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, hipótese que deverá ser avaliada no caso concreto (Pleno - Referendo na Medida Cautelar na ADIN nº 4.451 - Rel. Ayres Britto - j. 02.09.2010).

Assim, a partir da decisão do STF, é lícito às emissoras de rádio e televisão difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, desde que essa manifestação não se configure como propaganda eleitoral e não importe em tratamento privilegiado em detrimento dos demais participantes do prélio. Neste toar, a opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, emitida através do rádio ou televisão, para ser lícita, deve ter um caráter objetivo, além de devidamente fundamentada em fatos concretos, sem margem para comentários abstratos, tendenciosos ou divorciados da realidade fática. Em suma, a análise objetiva do comportamento dos candidatos, partidos ou coligações, no curso do processo eleitoral, apontando suas virtudes e defeitos, ainda que realizada através do rádio e da televisão, é elemento importante para a formação de um juízo de valor do eleitor no momento do voto, mas o conteúdo dessa avaliação não pode sugerir, ainda que implicitamente, um pedido de voto, tratamento privilegiado ou menoscabo para quaisquer dos atores do processo eleitoral.(grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como se observa, o STF suspendeu a eficácia dos dispositivos legais invocados pelo representante, afirmando, naquele julgamento, que O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de "outorga" do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.

Consabido que o estabelecimento de regras a disciplinar a propaganda eleitoral tem por escopo o equilíbrio, a paridade entre os contendores da disputa, visto que, de modo diverso, inexistindo critérios a regular a matéria, o poder econômico ou político ostentado por alguns candidatos refletiria diretamente no resultado alcançado no pleito, maculando o regime democrático.

Por outro lado, não obstante as regras estatuídas sobre a propaganda eleitoral, o exercício das liberdades de expressão e informação, constitucionalmente protegidas, devem ser respeitadas continuamente pelo Poder Público, preservando e revigorando a democracia em nosso país.

Assim, cabe aos operadores do direito encontrar o ponto de equilíbrio a preservar esses direitos fundamentais, ou seja, a paridade de forças entre os candidatos, de modo a assegurar o equilíbrio das eleições, e o exercício das liberdades de expressão e informação.

No presente caso, como já adiantado anteriormente, não vislumbro ofensa ao equilíbrio da disputa eleitoral mediante a crítica veiculada no programa de rádio que o representante pretende ver retirado do ar até a data do pleito.

Retorno à apreciação da liminar para dela extrair as razões que levam à improcedência da presente representação:

No caso sob exame, certo que o representante realizou a manifestação constante na fl. 67 (com grifos) e, de acordo com o áudio da mídia (fl. 69), as expressões (Vamos ver quanto tempo vai durar. Aproveitem bem porque está com os dias contados, isso eu tenho certeza.) são repetidas no programa de rádio para enfatizar a assertiva. No entanto, não se vislumbra, em princípio, a utilização do recurso com o objetivo de degradar ou ridicularizar o representante, mas, isto sim, a crítica jornalística à afirmativa lançada da tribuna da Câmara Municipal.

O fato de o representante exercer a vereança de Montenegro e concorrer a uma cadeira na Assembleia Legislativo não o torna imune à crítica política desfavorável, a qual não está proibida, mas garantida pela Constituição Federal em decorrência da liberdade de imprensa. Note-se que a referência ao cargo almejado pelo representante é reflexo da realidade, nada mais do que isso.

Na esteira desse entendimento, no respeitante à suspensão do programa apresentado por Pedro Jalvi, o pedido encerra nítida censura prévia à divulgação de opiniões, ato defeso constitucionalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, as falas impugnadas não revelam propaganda eleitoral negativa apta a atingir a honra do candidato e a influenciar na isonomia entre candidatos no pleito, na medida em que se inserem no contexto da crítica política, devendo ser mantida a sentença de improcedência da representação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pela notificação dos recorridos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Sessões TRE\SETEMBRO\17-09-2014 - 17h - Dr. Mauricio\1295-93B - SUST ORAL - parecer - contrarrazões de recurso - desprovimento.odt